

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003.

(Apensos: PL's nºs 1.716, de 1999; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.249, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; e 10.807, de 2018)

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Jorge Bornhausen, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Nesse sentido, o projeto estabelece normas acerca do edital dos concursos; da inscrição dos candidatos; da elaboração, da aplicação e da correção das provas; dos diversos tipos de provas admitidos; dos recursos; dos direitos dos candidatos aprovados; do exame da sua vida progressiva e dos atos atentatórios contra o concurso público.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, foram a ele apensados os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 1.716, de 1999**, de autoria da Deputada Miriam Reid, que conta com 53 artigos para regulamentar a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta, nas autarquias e fundações públicas

federais, nas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes à União e nas demais entidades ou empresas direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público Federal, ou mantidas por auxílios ou subvenções da União, ou de entidades a ela vinculadas;

- **Projeto de Lei nº 2.945, de 2004**, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno, que obriga a divulgação do nome dos integrantes de bancas examinadoras de concurso público; veda, nas provas títulos, atribuição de pontuação superior a 30% do total de pontos distribuídos nas provas; determina a anulação de questão que aborde temática não contida nos editais e daquelas para cuja solução seja indispensável memorização da identificação exata dos dispositivos a que se refiram; obriga a filmagem e gravação dos exames orais, dentre outras providências;

- **Projeto de Lei nº 745, de 2007**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que conta com 38 artigos e estabelece normas para a realização de concursos públicos pertinentes à elaboração e publicação do edital, à inscrição, às pessoas com deficiência, aos candidatos aprovados, à nomeação e posse, à validade e anulação do concurso e à vida pregressa do candidato;

- **Projeto de Lei nº 985, de 2007**, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que institui regras para a realização de concursos públicos, tratando, em 88 artigos, sobre o edital; a inscrição; a pesquisa de vida pregressa do candidato; as pessoas com deficiência; a validade e anulação do concurso; a nomeação; a elaboração, aplicação e correção das provas; as formas de avaliação (objetiva, discursiva, física, oral, prática, psicotécnica, títulos); e os recursos cabíveis;

- **Projeto de Lei nº 1.009, de 2007**, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, que conta com 92 artigos e estabelece normas para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, tratando do edital, da publicidade, das inscrições, das provas teóricas e práticas, do exame psicotécnico, da banca, da aplicação das provas, dos recursos, da nomeação, das pessoas com deficiência, das vedações à Administração Pública e das penalidades;

- **Projeto de Lei nº 6.837, de 2010**, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que estabelece regras para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, tratando da

obrigatoriedade de procedimento licitatório para execução indireta dos concursos; da limitação do valor da taxa de inscrição a 1% do valor previsto para remuneração inicial do cargo; do prazo mínimo de noventa dias entre a publicação do edital e a realização dos exames, dentre outras providências;

- **Projeto de Lei nº 7.054, de 2010**, de autoria do Deputado Felipe Maia, que determina que os editais de concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta elaborem cronograma das etapas e resultados;

- **Projeto de Lei nº 1.418, de 2011**, de autoria do Deputado Walney Rocha, que dispõe sobre o acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública federal;

- **Projeto de Lei nº 1.798, de 2011**, de autoria do Deputado Newton Lima, que determina a instalação de relógios nas salas de avaliação de concursos públicos, vestibulares e exames de ordem;

- **Projeto de Lei nº 2.150, de 2011**, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que torna obrigatória a disponibilização dos motivos da reprovação dos candidatos em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública;

- **Projeto de Lei nº 3.609, de 2012**, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que determina a nulidade automática de questão inserida em concurso público promovido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta cujo enunciado seja idêntico ou significativamente assemelhado a outra questão incluída em concurso público precedente;

- **Projeto de Lei nº 3.912, de 2012**, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que dispõe sobre o ressarcimento de despesas realizadas por concursandos em caso de anulação ou cancelamento de provas por motivo de fraude ou falhas na organização de certame promovido no âmbito da Administração Pública direta e indireta;

- **Projeto de Lei nº 4.379, de 2012**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, que estabelece, em 73 artigos, normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União, tratando do edital; da inscrição; das pessoas com deficiência; da elaboração, aplicação e correção das

provas; das formas de avaliação (objetiva, discursiva, física, oral, prática); do exame psicotécnico; da pesquisa de vida progressa; e dos recursos cabíveis;

- **Projeto de Lei nº 4.426, de 2012**, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que regula, em 53 artigos, os concursos públicos efetivados no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, tratando das medidas preparatórias; da organização dos concursos públicos; da constituição da banca examinadora; dos editais; das provas escritas e orais; das provas práticas, de aptidão física ou psicotécnicas e da comprovação de títulos; dos requisitos de ingresso; da inscrição; da reserva de vagas a pessoas com deficiência; da aplicação e correção das provas; da solução de controvérsias, recursos e incidentes administrativos; e do aproveitamento dos aprovados;

- **Projeto de Lei nº 4.790, de 2012**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que dispõe sobre a transparência nos editais de concursos públicos, determinando que os editais possuam cláusula com o detalhamento do gasto orçamentário previsto para a realização da seleção pública, de maneira a justificar o valor cobrado da taxa de inscrição;

- **Projeto de Lei nº 4.869, de 2012**, de autoria do Deputado Eliene Lima, que disciplina, em 53 artigos, a realização de concursos públicos efetivados no âmbito de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal, tratando da etapa de preparação dos concursos; da constituição da banca examinadora; dos editais; das provas escritas e orais; das provas práticas, de aptidão física ou psicotécnicas e da comprovação de títulos; dos requisitos para participação do concurso; da inscrição; da reserva de vagas a pessoas com deficiência; da aplicação e correção das provas; e da solução de controvérsias administrativas;

- **Projeto de Lei nº 5.476, de 2013**, de autoria do Deputado Major Fábio, que torna obrigatória a instalação de relógio digital nas salas onde forem realizados exames vestibulares para cursos universitários, provas de admissão em residência médica e concursos públicos em geral;

- **Projeto de Lei nº 5.693, de 2013**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que estabelece, em 71 artigos, normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União, tratando das pessoas com deficiência; do edital; das etapas do concurso; das inscrições; da

elaboração, aplicação e correção das provas; da prova escrita, física, prática, oral e de títulos; dos recursos; do exame psicotécnico; e da vida progressa do candidato;

- **Projeto de Lei nº 6.004, de 2013**, oriundo do Senado Federal, que estabelece, em 76 artigos, normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, tratando de disposições gerais sobre os concursos; do edital de abertura; da inscrição; das pessoas com deficiência; das provas; do conteúdo programático; dos critérios de avaliação; da avaliação de títulos; dos recursos; dos candidatos aprovados; e do controle jurisdicional do concurso;

- **Projeto de Lei nº 6.249, de 2013**, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que proíbe a cobrança de prova de barra fixa para candidatas do sexo feminino em todos os concursos públicos e seleções no país;

- **Projeto de Lei nº 6.263, de 2013**, de autoria do Deputado Carlos Souza, que estabelece percentuais mínimos para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, nos âmbitos da Administração Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

- **Projeto de Lei nº 6.298, de 2013**, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que veda adoção de tratamento discriminatório, com base em critérios meramente estéticos, para investidura em cargos públicos;

- **Projeto de Lei nº 7.245, de 2014**, de autoria do Deputado Major Fábio, que estabelece a obrigatoriedade de notificação, por meio de correspondência escrita emitida mediante aviso de recebimento, na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sem prejuízo da publicação dos respectivos atos;

- **Projeto de Lei nº 7.913, de 2014**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que determina que a convocação de candidato aprovado em concurso público no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, será feita por telegrama, enviado com pedido de confirmação de entrega, sem prejuízo de outras formas de comunicação;

- **Projeto de Lei nº 643, de 2015**, de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho, que veda a inserção de conhecimentos relacionados à ciência jurídica no

conteúdo programático de concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para provimento de cargos e empregos que não exijam de seus ocupantes formação de nível superior;

- **Projeto de Lei nº 1.170, de 2015**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que veda a realização de concurso público exclusivamente para formação de cadastro de reserva;

- **Projeto de Lei nº 1.367, de 2015**, de autoria da Deputada Shéridan, que obriga a banca realizadora de concurso público municipal, estadual e federal a divulgar no edital a bibliografia utilizada para o certame sob pena de sua anulação, e define em que concursos públicos as disciplinas de raciocínio lógico e informática podem ser exigidas;

- **Projeto de Lei nº 1.704, de 2015**, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que proíbe a realização de concurso público que se destine exclusivamente a formação de cadastro de reserva no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências, como garantir o provimento das vagas enumeradas no edital no prazo de validade do concurso;

- **Projeto de Lei nº 1.872, de 2015**, de autoria do Deputado Glauber Braga, que torna obrigatória a prova sobre História do Brasil nos concursos para provimento de cargos públicos;

- **Projeto de Lei nº 2.077, de 2015**, de autoria do Deputado Silas Freire, que assegura o direito à nomeação ao candidato aprovado em concurso público para cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dentro do número de vagas previsto no edital, e veda a contratação temporária de pessoal e a contratação de serviços, a qualquer título, para o exercício de funções próprias de cargo de provimento efetivo para o qual haja candidato aprovado em concurso público;

- **Projeto de Lei nº 2.558, de 2015**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que determina a permanente disponibilização, em portais eletrônicos de instituições dedicadas à realização de concursos públicos, do edital de abertura do concurso e suas alterações, da identificação nominal dos candidatos inscritos, do

caderno das provas já ministradas, do espelho individual de correção das provas, dos recursos apresentados e respectivos resultados e argumentos utilizados para fundamentá-los, e das listas provisórias, parciais e definitivas de classificação;

- **Projeto de Lei nº 3.543, de 2015**, de autoria do Deputado Rodrigo Martins, que torna obrigatória a disponibilização dos gabaritos oficiais de provas objetivas aplicadas em concursos públicos da Administração Pública federal no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do horário de término das respectivas provas, no sítio eletrônico na internet da entidade organizadora do certame;

- **Projeto de Lei nº 4.042, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que proíbe a inclusão de cláusulas discriminatórias contra candidatos portadores de tatuagens nos editais para realização de concursos públicos, para investidura em cargos ou empregos públicos, salvo em caso de tatuagens que apresentem frases e/ou desenhos que façam apologia ou denotem apreço a qualquer espécie de crime ou contravenção;

- **Projeto de Lei nº 4.115, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que veda a realização de concursos públicos ou testes seletivos para formação de cadastro de reserva ou qualquer outra situação que não implique em quantidade de vagas definidas, com prazo certo para preenchimento;

- **Projeto de Lei nº 6.730, de 2016**, de autoria do Deputado Severino Ninho, que determina, aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição;

- **Projeto de Lei nº 8.542, de 2017**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que veda a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncológica (Papanicolau) para mulheres aprovadas em concurso público;

- **Projeto de Lei nº 9.662, de 2018**, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a banca organizadora de concursos públicos ou vestibulares ressarcir os candidatos prejudicados pelo adiamento da data da prova ou pelo cancelamento do certame;

- **Projeto de Lei nº 10.204, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que estabelece, em 37 artigos, normas gerais para a realização de

concursos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, tratando dos editais, das inscrições, das pessoas com deficiência, das etapas do concurso e dos recursos;

- **Projeto de Lei nº 10.356 de 2018**, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que Institui procedimentos a serem observados na inscrição de candidatos em concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta da União;

- **Projeto de Lei nº 10.459, de 2018**, de autoria do Deputado Junji Abe, que proíbe a abertura de novo concurso público durante a validade de outro concurso para o mesmo cargo ou emprego; e

- **Projeto de Lei nº 10.807, de 2018**, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que estabelece que a elaboração de editais de concursos públicos pela Administração Pública federal, estadual e municipal deverá ocorrer em conformidade com os preceitos constitucionais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

As proposições em análise tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foram despachadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e” do mesmo diploma normativo, por tratarem de matéria relativa à regulação de dispositivo constitucional.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** apreciou as matérias (até o PL nº 4.869/12), quanto ao mérito, e destacou a necessidade e a oportunidade de aprovação das normas ora analisadas, haja vista que *“o tema em discussão afeta diretamente a vida de candidatos que, em 2011, alcançaram a marca de 30 (trinta) milhões de pessoas, hoje submetidas a regras casuísticas, definidas em cada edital de modo flutuante, dúbio, por vezes malicioso e repleto de elementos de subjetividade nos resultados, ao sabor das preferências de cada administrador público”*.

Ressaltou, ainda, que *“o Estado é o maior beneficiado com regras claras para os certames seletivos de seus quadros, vez que os riscos de fraude*

diminuem e são reforçadas as garantias de que os mais preparados ingressarão para a função pública, em tributo ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública”.

Nesse sentido, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público emitiu parecer pela aprovação de todas as proposições, na forma do **Substitutivo** que apresentou, o qual consolidou várias das propostas contidas nos projetos apensados.

O parecer não abordou, entretanto, o mérito dos PL's nºs 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.249, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; e 10.807, de 2018, tendo em vista que essas matérias não se encontravam apensas à época do pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 252, de 2003, e seus apensos, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A matéria em apreço é da **competência legislativa privativa da União**, por ser pertinente à normatização dos concursos públicos realizados para provimento de seus cargos e empregos, revelando-se **adequada sua veiculação por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Por fim, é **legítima a iniciativa**

parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal, e em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que se refere à iniciativa da matéria, entendemos que sobre ela não incide a reserva ao Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, conforme também frisado no parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A reserva de iniciativa mencionada restringe-se à matéria relativa aos servidores públicos federais, assim como seu regime jurídico e o provimento de cargos. O concurso público, consoante afirmado pela Constituição e pela Lei nº 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União), é um dos requisitos para o provimento de cargos efetivos, sendo, portanto, etapa anterior a este.

O art. 6º do referido diploma legal estabelece que “*o provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder*”, o qual se reveste de uma das formas previstas no art. 8º da lei. A nomeação, correspondente ao provimento inicial, decorre da aprovação em concurso público ocorrido previamente a ela.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI 2.672/ES, que a lei estadual que trata de isenção do pagamento de taxa de concurso público não se insere entre as que exigem iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restando claro que o concurso corresponde a “*momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público*”, conforme o acórdão a seguir ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672 / ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, publicado DJ 10/11/2006 P.49).

No mesmo sentido, recentemente, a Suprema Corte decidiu que “*não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos*” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Destarte, verificamos a legitimidade da iniciativa parlamentar nos projetos em análise, em face da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, mas ressaltamos a existência de vício de iniciativa em relação a alguns dispositivos específicos, que invadem a seara atribuída ao órgão que realizará o concurso público, os quais tratam da lotação dos candidatos aprovados, quais sejam: art. 68 do PL nº 252/03, art. 33 do PL nº 745/07; art. 33 do PL nº 985/07; art. 49, do PL nº 4426/12; art. 48, do PL nº 4869/12; e art. 108, parágrafo único, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que tange ao âmbito de aplicação da regulamentação pretendida, somente é possível à União regulamentar os concursos realizados para cargos e empregos públicos em seu âmbito, pela Administração direta e indireta (onde se incluem autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Quanto aos concursos realizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inexistente a possibilidade de regulamentação por norma federal, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por violação ao pacto federativo.

Os concursos públicos são realizados no âmbito de cada ente federativo, conforme as suas peculiaridades, para preenchimento de seus cargos públicos, prevalecendo, unicamente, em nível nacional, a obrigatoriedade da sua realização, estampada na Constituição Federal como corolário dos princípios da igualdade entre os candidatos, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência da administração pública.

Nesse sentido, são inconstitucionais os dispositivos que determinam a sua aplicação a Estados, Distrito Federal e Municípios, quais sejam: o art. 1º do PL nº 252/03; os arts. 2º, 8º, parágrafo único e 9º, I e II, do PL nº 745/07; o art. 81 do PL nº 1.009/07; art. 1º do PL nº 3912/12; o art. 1º do PL nº 4379/12; do PL nº 4.790/12; o art.

1º do PL nº 6.263/13; o art. 1º do PL nº 6298/13; art. 1º do PL nº 1367/15; art. 1º do PL nº 1704/15; art. 1º do PL nº 10.807/18; o art. 1º do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e o art. 42, incisos I, II e III e o §1º, do referido Substitutivo.

Há ainda inconstitucionalidade quanto à imposição de prazo para a obrigação de nomear candidatos, o que interfere na autonomia do órgão que realizou o certame, verificada nos seguintes dispositivos: art. 31, § 2º, do PL nº 745/07; art. 32, § 2º, do PL nº 985/07; art. 6º, do PL nº 6.837/10; o art. 1º, *caput*, do PL nº 6.263/13; e o art. 7º, § 3º, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Nesses casos, registramos que tal prazo deve coincidir com o prazo de validade do concurso, explicitado no edital normativo.

Quanto à constitucionalidade material, o art. 44 do PL nº 4.426/12 é inconstitucional, por ofender a inafastabilidade da apreciação de litígios pelo Poder Judiciário.

O art. 9º do PL nº 1.716/99 é discriminatório e invade a discricionariedade do órgão que realiza o concurso, ao exigir a escolaridade mínima de ensino fundamental completo para inscrição em concurso público. Pelo mesmo motivo, entendemos ser inconstitucional o art. 10, IV, da proposição, que veda a participação em concurso àqueles que possuem grau de escolaridade, ainda que incompleto, superior ao exigido para investidura no cargo ou emprego a que o concurso se destina.

O art. 12, I, do PL nº 1.009/07, é inconstitucional, ao determinar a publicação gratuita de informação relativa a concursos, ferindo os princípios da livre iniciativa e do mercado (art. 170 da Constituição Federal).

O PL nº 6.249/13 é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ao vedar, indistintamente, a realização de teste de barra fixa para todas as candidatas do sexo feminino, sem verificar a real necessidade do mesmo, que deve ser comprovada pela banca examinadora.

Os demais dispositivos dos projetos analisados e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem

aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à **juridicidade**, todos os projetos examinados e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação deles quanto a este critério.

No que se refere à **técnica legislativa**, há cláusula de revogação genérica no PL nº 1.716/99 (art. 53), no PL nº 4.379/12 (art. 73), no PL nº 1.704/15 (art. 4º), no PL nº 8.542/17 (art. 3º) e no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 119), a qual é vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Além disso, no referido Substitutivo, verifica-se ausência da cláusula de vigência, a qual deve ser inserida.

Verificamos, ademais, a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, nas seguintes proposições: PL nº 2945/04, PL nº 7.054/10, PL nº 1418/11, PL nº 1798/11, PL nº 2150/11, PL nº 3609/12, PL nº 3912/12, PL nº 5476/13, PL nº 6263/13, PL nº 6298/13, PL nº 7245/14, PL nº 7913/14, PL nº 643/15, PL nº 1170/15, PL nº 1367/15, PL nº 1704/15, PL nº 1872/15, PL nº 2077/15, PL nº 2558/15, PL nº 3543/15, PL nº 4042/15, PL nº 4115/15, PL nº 8542/17, PL nº 9662/18, PL nº 10356/18 e PL nº 10459/18.

Nada há nada a objetar quanto à redação empregada nas demais proposições, salvo o Projeto de Lei nº 6.298/13, que tem art. 1º de redação confusa e art. 3º, mas não art. 2º. Da mesma forma, o PL nº 4.042/15 deve ter seus dispositivos reenumerados, uma vez que do art. 2º já passa para o art. 5º, sem que haja arts. 3º e 4º.

Quanto ao mérito, entendemos ser de fundamental importância a aprovação de lei para regulamentação dos concursos públicos, a fim de promover a lisura dos certames e proporcionar garantias aos participantes com regras claras e bem definidas.

A medida tem o condão de evitar irregularidades, como a publicação de editais com prazo exíguo para inscrição ou sem a devida publicidade (publicação

somente no Diário Oficial); a ocorrência de restrição a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o concurso, como nos casos em que as inscrições somente podem ser efetuadas de forma pessoal; a abertura de concursos somente para “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica ou irrisória de vagas; a indicação de conteúdo das provas de forma evasiva ou a cobrança de conteúdo não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo; a atribuição de pontuação de títulos com peso excessivo em relação às provas; a estipulação de prazo exíguo para recursos; a fixação de valores muito altos para as taxas de inscrição; a cobrança, nas provas, de entendimento judicial destoante da jurisprudência dominante; a anulação de concursos, provas e questões sem justificativa bem fundamentada; dentre outros vários pontos que demandam ajustes e poderão ser corrigidos por uma normativa específica para orientar a realização dos certames.

Quanto ao mérito das proposições, entendemos que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público consolidou, com êxito, praticamente todos os aspectos destacados pelos projetos apensados, motivo pelo qual tomamos seu texto por base para elaboração do Substitutivo ora oferecido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Optamos por oferecer um novo Substitutivo em razão da necessidade de promover-se algumas alterações no texto do Substitutivo da CTASP, as quais julgamos relevantes, a seguir listadas:

- - no art. 3º, ressaltamos a necessidade de existência de vaga em aberto no órgão que realizará o concurso, na data da primeira publicação do edital normativo;
- no art. 4º, retiramos a referência à exigência de licitação para seleção da instituição organizadora do certame em caso de realização de concurso público por execução indireta, haja vista que o tema será tratado no art. 10 da proposição;
- no *caput* do art. 7º, modificamos a antecedência mínima de um ano para seis meses, para planejamento da realização dos concursos públicos, dando maior agilidade à Administração no provimento de seus cargos, sem prejuízo ao necessário planejamento;

- - no art. 7º, § 1º, incluímos, entre os fatores a serem levados em conta para a autorização e conseqüente realização do concurso público, a observância aos requisitos e limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- - suprimimos o § 3º do art. 7º, por inconstitucionalidade, e acrescentamos novo § 3º, exigindo a publicação de ato fundamentado quando houver descumprimento do cronograma de admissões previsto no edital normativo;
- - no art. 10, reformulamos a redação para incorporar o texto do art. 5º, do PL nº 6.004/2013, aprovado no Senado Federal, para tratar do procedimento licitatório exigido para seleção da instituição organizadora em caso de realização de concursos por execução indireta e acrescentamos vedação à contratação de instituição cujos dirigentes tenham sofrido condenação por crime relacionado a concursos públicos;
- - acrescentamos parágrafo único ao art. 15, vedando a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção, nos moldes da redação do art. 8º, do PL nº 6.004/2013, aprovado no Senado Federal;
- - no art. 17, § 3º, acrescentamos diversos dispositivos constantes no art. 13, do PL nº 6.004/2013, aprovado no Senado Federal, relativos ao conteúdo mínimo do edital;
- - no art. 18, IV, alteramos o momento da apresentação do laudo referente à deficiência física para após o resultado final do certame, de modo a desburocratizar o processo de inscrição, realizado preferentemente pela Internet;

- no art. 18, ainda, acrescentamos o inciso V e os §§ 1º a 4º, para determinar que: 1) em caso de surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame, aplica-se o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, definida no edital normativo; 2) a vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória; 3) o laudo médico atestando a espécie, o grau de deficiência e as limitações decorrentes poderá ser substituído por exame clínico realizado por junta médica oficial do próprio órgão; e 4) não serão consideradas com deficiência, para fins de concorrência às vagas mencionadas, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial;
- - modificamos o art. 24, com relação à prova de títulos, admitindo a mesma apenas para cargos de nível superior e permitindo a atribuição a esta de um máximo de dez por cento do total de pontos distribuídos pelo certame, exceção feita aos concursos destinados à área acadêmica, que podem atribuir a tal prova o máximo de trinta por cento (art. 24, §§ 2º e 3º);
- - acrescentamos, no art. 25, a previsão de que a exigência de idade só será permitida se houver previsão legal, em norma que regule o cargo ou a carreira, evitando critérios discricionários, e suprimimos a vedação à previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa;
- - acrescentamos, no artigo 28, critérios para o condicionamento da correção de prova de determinada etapa ou da convocação para participação em nova etapa à aprovação na etapa anterior;
- - no art. 31, parágrafo único, incluímos prazo de 15 dias para análise do recurso contra o edital normativo;
- - suprimimos o texto do art. 32 para excluir a vedação à realização de curso de formação como etapa concurso público, haja vista que, para alguns cargos, como nas polícias, essa avaliação pode

ser fundamental para aferir a capacidade profissional para o exercício da função; em substituição, inserimos o texto do art. 35 do PL nº 6004/13, aprovado pelo Senado Federal, que trata de critérios formais relativos ao curso de formação;

- - no art. 33, alteramos a antecedência mínima para publicação do edital normativo em relação à data da primeira prova, para 90 dias;
- - modificamos a data de início das inscrições, constante do art. 36, que deverá ser, no mínimo, quinze dias após a resposta dos recursos contra o edital normativo;
- - modificamos o art. 38, determinando que as inscrições sejam feitas obrigatoriamente pela Internet, tornando mais democrática a possibilidade de inscrição para candidatos que residam em locais distantes do local de prova, o que minimizará o custo com deslocamento; a inscrição presencial torna-se facultativa;
- - no art. 41, deixamos entre um e cinco por cento da remuneração inicial do cargo o valor a ser pago para inscrição no concurso público, a fim de evitar o custeio pela sociedade; e alteramos a nomenclatura “taxa de inscrição” para “tarifa de inscrição”, para deixar assente que o valor cobrado a título de inscrição em concurso público não se reveste de natureza tributária (tratando-se de tarifa, não há necessidade de previsão de arrecadação na Lei Orçamentária);
- - no mesmo art. 41, acrescentamos os beneficiários dos programas federais de transferência de renda às hipóteses de isenção de pagamento da inscrição, assim como disciplinamos a necessidade de comprovação da hipótese justificadora do benefício no ato de inscrição, ao mesmo tempo em que sujeitamos os que fizerem declaração falsa à nulidade da inscrição e às medidas penais e cíveis cabíveis;

- - no art. 51, deixamos de anular a questão já abordada em concurso anterior, pois com tantos concursos no país, certamente todas as questões importantes já foram ao menos tangenciadas em algum concurso. Anular todas as questões já abordadas seria obrigar os examinadores a fazerem apenas perguntas irrelevantes;
- - no art. 55, § 1º, modificamos o tempo de permanência mínimo para retirada dos cadernos de provas para dois terços do tempo total de prova;
- no art. 56, suprimimos a vedação à identificação papiloscópica, haja vista que não se trata de processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, além de promover maior segurança contra fraudes a concursos: mesmo gêmeos univitelinos não possuem a mesma impressão digital;
- transferimos o conteúdo do art. 72 para o parágrafo único do art. 71 e inserimos, naquele dispositivo, a regulação atinente a questões que versem sobre atualidades, constante no art. 27, do PL nº 6004/13, aprovado no Senado Federal, para determinar, dentre outros pontos, que a cobrança deverá restringir-se ao conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos e para vedar a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local;
- - acrescentamos, no art. 83, a possibilidade de realização da prova prática em dias contíguos, desde que não seja possível realizá-la no mesmo dia para todos os candidatos, sobretudo em casos em que o volume de pessoas inscritas for grande, podendo resultar em tumultos desnecessários;
- - retiramos, do art. 87, a referência à junta “médica”, de maneira que a avaliação dos exames psicológicos e psicotécnicos possa ser realizada pelos especialistas competentes, os psicólogos;

- - introduzimos, nos arts. 90 e 91, nova disciplina para as provas orais, de modo a reduzir a subjetividade que hoje as cercam, democratizando a participação dos candidatos em tais provas, já que, hoje, ficam os concursandos sujeitos aos critérios subjetivos da banca, o que pode redundar em ações irregulares. Algumas das alterações são: exigência de elaboração prévia das questões a serem formuladas, que serão dispostas em listas; cada candidato sorteará a sua lista, descaracterizando qualquer preferência por candidato específico; a quantidade e o tempo de resposta para cada questão deverá constar do edital normativo;
- - acrescentamos, no art. 92, a vedação à realização de entrevistas reservadas;
- - no art. 98, fixamos em 10 dias o prazo para apresentação dos recursos, reduzindo a discricionariedade do organizador do certame em ponto crucial para a garantia de igualdade entre os candidatos;
- - modificamos a redação do art. 104, para informar sobre a aplicação das normas sobre recursos às provas orais; o conteúdo anterior do art. 104 foi remanejado, tendo em vista tratar-se de regra dirigida aos critérios de desempate e não aos recursos;
- - acrescentamos um inciso IX ao art. 106, determinando que somente serão considerados válidos os títulos obtidos até a primeira publicação do edital normativo no órgão de imprensa oficial, de modo a evitar que tal prova seja desfigurada com a obtenção de títulos após a publicação do edital; além disso, acrescentou-se dispositivos (nos incisos IV e V), para determinar que poderão ser atribuídos títulos relacionados à publicação de livros ou de artigos em periódicos, desde que tais publicações sejam relacionadas às atividades inerentes ao cargo em disputa e que é vedada a atribuição da totalidade da pontuação relativa a títulos em decorrência da apresentação de apenas uma das espécies de títulos admitidas no edital normativo;

- - acrescentamos novo art. 107, disciplinando o resultado da prova de títulos, em que se exige a publicação de decisão fundamentada quanto à aceitação ou rejeição de títulos apresentados pelos candidatos, a aplicação da regra geral de recursos a esta etapa e a facultatividade de participação na etapa;
- - acrescentamos nova Seção XVI no Capítulo II, disciplinando os critérios de desempate e a publicação do edital de homologação;
- - no que se refere ao exame da vida pregressa, acrescentamos dispositivos admitindo a solicitação de certidões expedidas por órgãos judiciais e extrajudiciais, assim como vedamos a exigência de solicitação de indicações ou cartas de apresentações, tornando o exame de vida pregressa mais objetivo e consentâneo com os princípios da Administração Pública.

As alterações propostas, portanto, têm por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo da CTASP, tornando ainda mais democrático o procedimento do concurso público, em âmbito federal.

Em face do exposto, nosso voto é:

1) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo** em anexo:

a) dos Projetos de Lei nºs 1.716, de 1999; 252, de 2003; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; e 10.807, de 2018;

b) do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e

2) pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 6.249, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAES LANDIM
Relator

2018-12440

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003.

(Apensos: PL's nºs 1.716, de 1999; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.249, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; e 10.807, de 2018)

Dispõe sobre normas gerais na aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Os concursos públicos promovidos por órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União são regidos pelas normas gerais desta Lei e pelos respectivos editais.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos efetivados no âmbito das empresas estatais dependentes, assim definidas conforme o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei independe do regime jurídico ao qual será submetido o servidor aprovado após a nomeação.

§ 3º Não se submetem a esta Lei, sendo regidos pelos respectivos editais, observados os dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis:

I – os concursos públicos promovidos por empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes de recursos públicos;

II – os processos seletivos para admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente;

III – os processos seletivos públicos para admissão dos agentes descritos no § 4º do art. 198 da Constituição e da legislação pertinente.

§4º Todo concurso público será regido por edital, ao qual se vinculam o órgão ou entidade interessada, a instituição responsável pela sua realização e os candidatos inscritos.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, aos princípios constitucionais impostos à administração pública.

Parágrafo único. O concurso público deverá especial e obrigatoriamente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º É vedada a realização de concurso público para cargo ou emprego para o qual não haja vaga aberta na data da primeira publicação do edital normativo no órgão oficial de imprensa.

Art. 4º A instituição realizadora do concurso é obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

§ 3º A verificação sobre o inciso II do § 2º deste artigo tomará por base os prazos previstos no conjunto normativo de processo administrativo, complementada pelos respectivos editais de concurso público.

Art. 5º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – as decisões de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

Art. 6º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado para o número de vagas previstas no edital normativo tem direito à nomeação.

CAPÍTULO II

Da Organização dos Concursos Públicos

Seção I

Das Medidas Preparatórias

Art. 7º O planejamento da realização dos concursos públicos será autorizado pela autoridade competente com antecedência mínima de seis meses em relação à data de aplicação das provas, salvo nos casos de contratação temporária ou emergencial previstos em lei.

§ 1º Serão levados em conta para autorização e consequente realização do concurso público:

I – a necessidade premente de suprimento de cargos vagos nos quadros do órgão demandante;

II – as previsões de ocorrência de novos cargos vagos em decorrência de aposentadoria dos respectivos servidores ocupantes que tenham todos os requisitos e a tenham requerido;

III – a necessidade de criação de novos cargos em virtude de readequação dos quadros de servidores;

IV – a conveniência e a oportunidade para a realização do concurso e a escolha do modo de execução;

V – a observância aos requisitos e limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis e as contratadas farão constar obrigatoriamente do edital de abertura cronograma com calendário e quantitativos efetivos de provimento dos cargos a serem ocupados pelos futuros candidatos aprovados.

§ 3º O descumprimento do cronograma ou dos quantitativos de provimento mencionados no §2º deste artigo deverá ser precedido de publicação de ato da autoridade competente informando as razões do descumprimento, acompanhado de novo cronograma e/ou quantitativos de provimento de cargos.

Art. 8º É vedada a realização de concurso público:

I – sem prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual;

II – enquanto houver candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade ainda não tenha expirado, salvo se estes forem nomeados em ordem antecedente aos aprovados no novo concurso;

III – sem que existam vagas a serem providas;

IV – que não observe os princípios constitucionais aplicáveis à matéria, especialmente nos casos em que:

a) estabelecer critérios não previstos em lei para diferenciação entre candidatos;

b) restringir, dificultar ou impedir a efetiva aplicação dos princípios da moralidade, da isonomia, da publicidade, da competitividade, da seletividade e da razoabilidade na concorrência aos cargos;

c) deixar de dar publicidade aos editais e aos atos de sua efetivação;

d) violar ou permitir a violação do sigilo das provas;

e) beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa às suas fases, provas ou resultados;

f) criar dificuldades indevidas para a inscrição, realização de provas, interposição de recursos ou acesso ao Poder Judiciário.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei, os órgãos mencionados no art. 1º somente realizarão concurso público após prévia e expressa autorização do respectivo órgão central de pessoal.

Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas nos arts. 7º e 8º desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, que será realizada:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na referida Lei.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º Decidido o modo como execução indireta, a instituição contratada ou conveniada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei e dos termos do respectivo convênio ou contrato, sendo-lhe vedado realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

§ 4º É vedada a contratação de instituições cujos dirigentes ou administradores tenham sofrido condenação por crimes ou contravenções penais relacionados à realização de concursos públicos.

Art. 11. As áreas de conhecimento a serem inseridas em provas escritas ou orais e a eventual inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física, psicotécnicas, bem como a avaliação médica constarão obrigatoriamente:

I – do ato em que se decidir pela execução direta do concurso público;

II – do contrato ou convênio por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.

Art. 12. O candidato inscrito em concurso público que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo será excluído do certame, sem direito a indenização ou devolução do valor de inscrição desembolsado.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo para o qual concorre.

Art. 13. Todo agente, órgão, entidade ou instituição envolvidos na realização do concurso público são responsáveis pela sua lisura.

Parágrafo único. Todo e qualquer agente que, de forma dolosa ou culposa, der causa ou tiver ciência sobre irregularidade em concurso público e não denunciar à autoridade competente responderá administrativa, civil e penalmente.

Seção II

Da Constituição da Banca Examinadora

Art. 14. As provas inseridas em concursos públicos serão conduzidas por bancas examinadoras específicas, constituídas por pessoas idôneas cujas atividades habituais se vinculem ao respectivo conteúdo.

Art. 15. Os nomes dos integrantes das bancas examinadoras responsáveis pela aplicação de provas escritas serão mantidos em sigilo até a homologação dos resultados e os que sejam incumbidos da aplicação de provas orais somente serão identificados no momento da aplicação do exame.

Parágrafo único. É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 16. Somente poderá integrar banca examinadora quem não houver participado de outra nos doze meses anteriores à constituição formal do colegiado, ressalvada a hipótese de comprovada indisponibilidade de outros profissionais durante esse interstício.

Seção III

Dos Editais

Art. 17. O edital é vinculante para a administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, buscará a máxima divulgação e atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar.

§ 2º As referências às leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, com referência à respectiva previsão normativa, suas atribuições, vencimentos, demais direitos e prerrogativas resultantes do exercício do cargo ou do emprego, bem como proibições e impedimentos legal e administrativamente imputados ou imputáveis aos seus titulares;

III – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva;

IV – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

V – indicação do local e do órgão de lotação dos aprovados ou do critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação no concurso;

VI – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias desta, devendo, em qualquer hipótese, ser disponibilizado endereço de página na internet habilitada à inscrição dos candidatos;

VII – valor da tarifa de inscrição e hipóteses de isenção.

VIII – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII – indicação da bibliografia adotada e, quando for o caso, das leis e regulamentos exigidos e do órgão jurisprudencial de referência;

XIII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIV – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições;

XVI – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta;

XVII – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVIII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância de vida progressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;

XIX – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;

XXI – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação;

XXII – cronograma detalhado das fases do concurso; e

XXIII – percentual mínimo de cinco por cento e máximo de vinte por cento dos cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência, desprezando-se a parte decimal, e os critérios para tal admissão.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso III, do § 3º deste artigo, entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

Art. 18. Os editais normativos de concursos públicos, quanto aos cargos destinados às pessoas com deficiência, deverão, no mínimo, conter:

I – o número de vagas inicialmente correspondentes à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – a previsão de adaptação das provas, conforme a deficiência do candidato;

IV – a exigência da apresentação, pelo candidato portador de deficiência, ao final do certame e em caso de aprovação, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência e as limitações decorrentes, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência;

V – quando o concurso possuir mais de uma etapa, a previsão do número de candidatos com deficiência que participarão das etapas seguintes.

§ 1º Em caso de surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame, aplica-se o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, definida no edital normativo.

§ 2º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 3º O laudo a que se refere o inciso IV deste artigo poderá ser substituído por exame clínico realizado por junta médica oficial do próprio órgão.

§ 4º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concorrência às vagas mencionadas neste artigo, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

Art. 19. No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva os temas, os prazos de execução e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Art. 20. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 21. As provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 22. A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 23. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 24. A prova de títulos é classificatória, sendo admitida apenas para cargos de nível superior, e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e a respectiva pontuação.

§ 1º São vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e o cômputo, nessa prova, de pontos por mero tempo de serviço em determinada entidade que não caracterize experiência profissional específica.

§ 2º O somatório de pontos a ser obtido na prova de títulos será de, no máximo, dez por cento do total de pontos possíveis para o conjunto de provas objetivas, salvo nos concursos para a área acadêmica universitária e de pesquisa científica.

§ 3º Os concursos destinados a selecionar candidatos para a área acadêmica podem atribuir até trinta por cento do total de pontos do certame à prova de títulos.

Art. 25. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, devendo tal idade ser exigida por lei que regule a carreira a que pertence o cargo ofertado em concurso.

Art. 26. A escolaridade mínima e a qualificação profissional previstas nos editais deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso, e sua comprovação pelo candidato será exigida no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 27. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

Art. 28. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa ou de convocação para participação em nova etapa à aprovação na etapa anterior.

Parágrafo único. Serão convocados para participar de provas, no mínimo, número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas oferecidas para cada cargo em disputa, e corrigidas, no mínimo, provas do número de candidatos correspondente ao décuplo do número de vagas oferecidas para cada cargo em disputa, respeitando-se os empates ocorridos na última colocação dentre os convocados.

Art. 29. É vedado aos editais discriminarem os candidatos com base em:

I – idade, salvo a previsão do art. 25 desta Lei;

I – sexo;

II – orientação sexual;

III – estado civil;

IV – condição física;

V – deficiência;

VI – raça;

VII – naturalidade;

VIII – proveniência;

IX – moradia.

Art. 30. O edital e suas alterações somente produzirão efeitos depois de integralmente publicados no órgão oficial de imprensa.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, com obrigatoriedade de divulgação, em destaque, das mudanças no órgão oficial de imprensa.

§ 2º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 3º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 4º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 31. Da publicação do edital de abertura no órgão oficial de imprensa será contado prazo de dez dias para interposição de recurso junto ao seu órgão expedidor.

Parágrafo único. Os recursos serão analisados em até quinze dias, devendo a resposta ser publicada no órgão oficial de imprensa e na página oficial do órgão que realiza o concurso na internet.

Art. 32. Poderá integrar, como etapa do concurso público, o curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados nas etapas de avaliação anteriores serão convocados por edital para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e,

consequentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 33. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de noventa dias em relação à data de aplicação da primeira prova.

Art. 34. O edital normativo do concurso deverá ser disponibilizado integralmente na internet no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 35. O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, sujeitando o órgão responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 36. As inscrições deverão ser iniciadas, no mínimo, após transcorridos quinze dias da resposta dos recursos a que se refere o art. 31, parágrafo único.

Parágrafo único. Será de, no mínimo, dez dias, o período de realização das inscrições.

Art. 37. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Art. 38. A inscrição dos candidatos dar-se-á obrigatoriamente por meio de sítio oficial do órgão ou entidade responsável na internet, devendo o respectivo endereço eletrônico ser informado no edital normativo e em todos os meios utilizados para publicidade do concurso.

§ 1º O órgão ou entidade responsável pelo concurso adotará procedimentos de controle, de segurança do processo e de proteção contra fraude, garantindo o adequado acesso a todos os interessados.

§ 2º Facultativamente, poderão ser adotados procedimentos de inscrição presencial, responsabilizando-se o órgão ou entidade contratada para a execução do concurso pelos procedimentos necessários para tais inscrições e pela inscrição em, ao menos, uma cidade em cada região do país, quando o concurso tiver âmbito nacional.

§ 3º Deverão ser disponibilizados pontos de fácil acesso em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização para os candidatos que não possuem acesso à rede mundial de computadores, bem como estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica do país.

§ 4º Os pontos de acesso de que trata o § 3º deste artigo facilitarão a inscrição de pessoas com deficiência, inclusive com equipamentos compatíveis para deficientes visuais e auditivos.

Art. 39. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato.

Parágrafo único. No formulário de inscrição, deverá constar campo para que o candidato declare a condição de canhoto, a necessidade de assento especial ou de equipamento compatível com sua deficiência, a fim de que, durante a realização da prova, lhe seja disponibilizada cadeira adequada às suas condições.

Art. 40. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador, com poderes específicos, por meio de documento com fé pública.

Art. 41. O estabelecimento da tarifa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame, fixado seu valor entre um e cinco por cento da remuneração inicial do cargo.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Os editais deverão conter cláusula com o detalhamento dos gastos orçamentários previstos, individualizados por cargo, para a realização da seleção pública, de maneira a justificar o valor cobrado de tarifa de inscrição.

§ 3º Poderão ser previstos critérios de compensação, no caso do art. 10, § 2º, para evitar prejuízos para as contratadas na realização dos concursos, desde que haja previsão nos editais e comprovação mediante apresentação de planilha de custos às instituições contratantes.

§ 4º Será isento da tarifa de inscrição de concurso público o candidato que, comprovadamente, enquadrar-se em uma das seguintes condições:

I – demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses anteriores à data da inscrição;

II – demonstrar doação de medula óssea nos últimos doze meses anteriores à data da inscrição, mediante comprovação junto às instituições autorizadas e registradas no Sistema Nacional de Doadores de Medula Óssea;

III – for desempregado;

IV – for portador de deficiência;

V – for beneficiário de programa federal de transferência de renda.

§ 5º A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, disponível no sítio eletrônico de inscrição, o qual será acompanhado de declaração de que atende a alguma das condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 6º A comprovação do atendimento à condição de isenção deverá ser feita juntamente com o requerimento de isenção, mediante remessa de comprovante da condição por documento autêntico.

§ 7º Em caso de requerimento de isenção realizado por meio da internet, o documento comprobatório a que se refere o § 6º deste artigo poderá ser digitalizado e encaminhado como anexo do requerimento, devendo ser conservado o original para fins de conferência, a critério da instituição organizadora do concurso.

§ 8º A prestação de informação falsa ou inverídica relativa à condição de isenção sujeita o infrator à nulidade da respectiva inscrição no concurso, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis;

§ 9º O período de isenção da tarifa de inscrição para os beneficiários de que trata o § 4º, inciso II, deste artigo será renovado a cada doação de medula óssea.

§ 10. Os beneficiários de que trata o § 4º, inciso III, deste artigo deverão comprovar a situação de desempregado, mediante apresentação de carteira

profissional, bem como sua condição de pobreza, por escrito e de forma documentada, sem possuir qualquer tipo de rendimento, salvo o seguro desemprego.

§ 11. A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 42. É vedada a inscrição condicional.

Art. 43. A confirmação da inscrição e a obtenção do respectivo documento comprobatório também dar-se-ão por meio da internet no sítio da organizadora da seleção.

Art. 44. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 45. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 46. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, os cargos acessíveis para disputa, seus requisitos e os procedimentos de inscrição serão regulados em lei específica.

Art. 47. A ausência de comprovação sobre a escolaridade mínima e a qualificação profissional, nos termos do art. 26 desta Lei, será causa de imediata eliminação do concurso.

Seção V

Da Elaboração das Provas

Art. 48. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e da consideração do nível técnico e de escolaridade dos cargos em disputa.

Art. 49. O programa das provas que versarem sobre Direito deverão indicar expressamente:

I – os textos legais exigidos;

II – a inclusão de doutrina e de jurisprudência, esta com indicação precisa da turma, da seção ou do plenário, e referência expressa à corrente jurisprudencial adotada;

§ 1º A legislação de referência a ser considerada nas provas será a vigente até o dia imediatamente anterior à data da primeira publicação do edital de abertura, ainda que posteriormente modificada.

§ 2º Serão considerados os efeitos de medidas provisórias sobre a legislação, mesmo que percam a eficácia após a publicação do edital de abertura.

§ 3º As questões de prova de concurso que versarem sobre matéria doutrinária deverão indicar a corrente, o autor ou a escola tomados como referência para aferir as respectivas respostas dos candidatos.

Art. 50. Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

Art. 51. Serão nulas de pleno direito, não podendo produzir os efeitos para os quais se destinam, as questões inseridas em concurso público:

I – cuja redação:

- a) seja obscura ou dúbia;
- b) admita mais de uma interpretação;
- c) contenha erro gramatical;

II – que abordem temática não contida no programa estabelecido no edital do respectivo concurso público.

Art. 52. Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, desde que formuladas objetivamente.

Art. 53. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 54. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca examinadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das atribuições relativas ao cargo em disputa.

Seção VI

Da Aplicação das Provas

Art. 55. É obrigatória a instalação e manutenção de relógio, em local visível a todos os candidatos, durante a aplicação de provas.

§ 1º O órgão executor do concurso poderá entregar os cadernos de provas aos candidatos, desde que permaneçam no local de prova por, pelo menos, dois terços do horário de execução.

§ 2º É obrigatória a disponibilização do caderno de provas pela banca organizadora em data posterior à prestação dos exames e, no mínimo, cinco dias antes da abertura do período de interposição de recursos.

Art. 56. É admitida a identificação papiloscópica do candidato, sendo vedados processos de reconhecimento gravosos ou vexatórios.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 57. A banca definirá claramente no edital os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local das provas, bem como o tempo mínimo de permanência do candidato, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 58. O local de realização das provas deverá ser acessível às pessoas com deficiência e contar com:

I – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

II – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 59. É vedado privilegiar, facilitar, favorecer ou discriminar, de qualquer outra forma, candidatos que aleguem convicção religiosa impeditiva da realização das provas no horário determinado pelo edital.

Art. 60. Serão retirados do local das provas, e eliminados dos respectivos concursos, os candidatos cujo comportamento ponha em risco a

preservação da ordem na realização dos exames ou atente contra o caráter competitivo do concurso, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis a essas condutas.

Art. 61. As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos, vedada a sua realização em dias úteis.

Parágrafo único. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos uma capital por região geográfica na qual houver mais de cinquenta candidatos inscritos.

Art. 62. Cada sala terá, no mínimo, um fiscal para organizar, gerenciar e controlar a execução dos trabalhos e das provas.

Seção VII

Da Correção das Provas

Art. 63. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário:

I – para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público;

II - para rediscutir a correção das provas, sem incidência no mérito administrativo, feita pela banca examinadora em desacordo com o princípio da legalidade e sem observância do edital e da bibliografia adotada.

Art. 64. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

Parágrafo único. É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias ou jurisprudenciais isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 65. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 66. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 67. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 68. A critério da banca, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada no edital de abertura.

Art. 69. É admitido, no edital, o condicionamento da correção de prova de determinada etapa à aprovação do candidato na etapa anterior.

Art. 70. É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Parágrafo único. Ao Poder Judiciário é assegurado o acesso, mediante segredo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.

Seção VIII

Das Prova Objetivas

Art. 71. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob exame, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Parágrafo único. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Art. 72. Se houver questões sobre atualidades, essas limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditória em mais de um meio de informação previsto no § 3º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

Seção IX

Das Provas Discursivas

Art. 73. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação serão definidos no edital normativo do concurso.

Art. 74. É atribuição da banca examinadora e deverão constar do edital normativo do concurso:

- I – as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;
- II – a definição do número de questões discursivas com as respectivas pontuações;
- III – a indicação do espaço e do número de linhas para resposta;
- III – a descrição clara dos critérios de correção.

Art. 75. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 76. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 77. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

Seção X

Das Provas Físicas

Art. 78. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

§ 1º A pessoa jurídica realizadora do concurso público deve disponibilizar, para o dia, horário e locais de realização da prova física, Unidade de Terapia Intensiva móvel apta para atendimento de emergência.

§ 2º É vedada a aplicação de prova física entre as onze e as quinze horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.

Art. 79. A candidata gestante não é dispensada da realização de prova física, devendo submeter-se à avaliação cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Parágrafo único. Será garantida a participação da candidata gestante nas etapas posteriores à prova física, ficando sua aprovação condicionada à não eliminação na prova física.

Art. 80. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 81. Os desempenhos mínimos serão fixados tomando-se como base o desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Parágrafo único. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Seção XI

Das Provas Práticas

Art. 82. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Parágrafo único. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 83. As provas de habilidade prática, sempre que possível, deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos tenham sido examinados.

Art. 84. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados para a realização das provas práticas, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Parágrafo único. O equipamento, material ou instrumentos utilizados deverão necessariamente guardar relação direta com aquele com o qual se relacionará o candidato aprovado no exercício das funções do cargo.

Seção XII

Das Provas Psicotécnicas

Art. 85. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada a necessidade de sua realização.

§ 1º Exceto no caso de evidente inaptidão ao exercício do cargo, confirmada à unanimidade por três especialistas, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

§ 2º É vedada, em qualquer caso, a exigência de perfil profissiográfico.

Art. 86. A realização de exame psicotécnico levará em conta as atribuições do cargo.

Art. 87. A avaliação será realizada por junta composta por pelo menos três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, ao exame por avaliador único.

§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, sendo que somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 88. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, acolhendo-se a divergência favorável ao candidato, se houver.

Art. 89. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Seção XIII

Das Provas Orais

Art. 90. A avaliação por provas orais somente será possível se estiver prevista nos respectivos editais, para cargos de nível superior, e será realizada por uma banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

§ 1º A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos por todos os examinadores.

§ 2º A avaliação prevista no *caput* deste artigo deverá ser filmada.

§ 3º As provas orais filmadas poderão ter cópia fornecida ao interessado mediante cobrança de emolumento correspondente às respectivas despesas de realização, sendo possível sua repetição somente se houver previsão no edital.

§ 4º O acesso ao local de realização das provas orais será franqueado a todos os candidatos, que poderão assistir à arguição de todos os demais.

Art. 91. Os critérios de avaliação e pontuação dos candidatos nas provas orais serão obrigatoriamente fundamentados, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta ou insubsistente.

§ 1º As questões a serem resolvidas de forma oral pelos candidatos serão previamente elaboradas pela banca examinadora, na forma de listas de questões.

§ 2º Haverá tantas listas de questões quantos forem os candidatos convocados para a realização das provas orais.

§ 3º O candidato, ao ser chamado para a sua arguição, sorteará um número, que corresponderá ao de uma das listas de questões.

§ 4º O número de questões orais e o tempo para resposta de cada uma delas constará obrigatoriamente do edital normativo.

§ 5º Para cada questão, deverá haver espelho de correção previamente elaborado pelos avaliadores, estabelecendo os temas de abordagem necessária, a pontuação a eles relativa e campo para indicação das razões de perda de pontos pelo candidato.

§ 6º O espelho de correção a que se refere o § 5º deste artigo será adotado como critério para aferição da pontuação do candidato pelos avaliadores e deverá ser disponibilizado para consulta quando da divulgação do resultado da prova.

Art. 92. Aplicam-se integralmente os dispositivos dos artigos 90 e 91 desta Lei às chamadas entrevistas aplicadas nos concursos para provimento de cargos da carreira acadêmica universitária e de pesquisa científica, assim como às denominadas provas de tribuna.

Parágrafo único. É vedada a realização de entrevista reservada ou à qual os demais candidatos não possam ter acesso.

Seção XIV

Dos Recursos

Art. 93. O gabarito de provas objetivas e os resultados da correção de provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis aos candidatos, com antecedência mínima de cinco dias da abertura do prazo para a interposição de recursos na internet, na página de acompanhamento da seleção, no sítio eletrônico da organizadora.

Art. 94. O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, ainda que acessoriamente, os respectivos recursos interpostos e as suas razões.

Parágrafo único. No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção.

Art. 95. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 96. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou que sejam meramente protelatórios.

Art. 97. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão ser julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento, sem prejuízo da participação dos candidatos recorrentes nas etapas seguintes.

Art. 98. O prazo para interposição de recurso não pode ser inferior a dez dias úteis.

Art. 99. A decisão sobre o recurso, especialmente a de indeferimento, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, sendo vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 100. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e sua fundamentação.

Art. 101. Todos os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.

Art. 102. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

§ 1º Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de vinte por cento de anulação de questões ou itens.

§ 2º No caso de anulação de uma questão ou de um item, os cálculos da nota desconsiderarão a média anulada, como se inexistente, passando os percentuais a incidirem sobre o número de itens ou questões remanescentes, com base nos quais será reajustado o valor de cada questão, para efeito de cálculo da nota total.

Art. 103. A alteração de gabarito aproveita a todos os candidatos e impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderado o cômputo da resposta alterada.

Art. 104. Aplicam-se aos recursos às provas orais o disposto nesta Seção.

Art. 105. O edital de homologação do concurso somente será publicado após a publicação da decisão sobre todos os recursos aplicáveis aos resultados.

Seção XV Dos Títulos

Art. 106. Na hipótese de constar dos editais normativos de concurso público a previsão de pontuação por títulos, os critérios de contagem serão os seguintes:

I – o resultado terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência de cômputo, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II – aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes ao percentual máximo de dez por cento com relação ao somatório da pontuação obtida no conjunto das provas, respeitados os limites do § 2º do art. 24 desta Lei.

III – poderão ser atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, vedada a

exigência de experiência em um órgão, entidade ou cargo específico, obedecendo-se à seguinte equivalência:

a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;

b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;

c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;

IV – poderão ser atribuídos títulos relacionados à publicação de livros ou de artigos em periódicos, desde que tais publicações sejam relacionadas às atividades inerentes ao cargo em disputa;

V – é vedada a atribuição da totalidade da pontuação relativa a títulos em decorrência da apresentação de apenas uma das espécies de títulos admitidas no edital normativo;

VI – o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa;

VII – os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil, obtido junto às instituições legalmente responsáveis por sua emissão;

VIII – os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

IX – somente serão considerados válidos os títulos obtidos até a primeira publicação do edital normativo no órgão de imprensa oficial.

Parágrafo único. Nos casos em que o concurso se destinar a cargos com formação universitária específica, é vedado aceitar títulos que não guardem relação com essa formação, salvo títulos adicionais, previstos no edital, decorrentes de outros cursos superiores.

Art. 107. O resultado da avaliação dos títulos pela banca examinadora será publicado no sítio eletrônico da entidade organizadora do concurso e no órgão oficial de imprensa.

§ 1º Será disponibilizado ao candidato, no sítio eletrônico da entidade que organiza o concurso, documento no qual conste detalhada fundamentação para aceitação ou recusa dos títulos apresentados pelo candidato.

§ 2º Aplicam-se à prova de títulos as regras relativas aos recursos, previstas na Seção XIV deste Capítulo.

§ 3º A participação na prova de títulos é facultativa e a não apresentação de títulos pelo candidato acarretará a atribuição de nota zero na etapa, sem qualquer outra penalidade.

Seção XVI

Do desempate e da homologação

Art. 108. Os critérios de desempate serão obrigatoriamente incluídos no edital normativo e consistirão na atribuição de distintos graus de prioridade para cada prova, ou, dentro de cada prova, pela identificação das questões às quais se concede preferência para este efeito.

Parágrafo único. Mantido o empate, terá preferência o candidato mais idoso e, em igualdade de condições, os que tiverem mais tempo de serviço público.

Art. 109. O edital contendo o resultado final e a homologação do concurso será publicado no sítio eletrônico da entidade organizadora e no órgão oficial de imprensa.

§ 1º Será admitido recurso contra o resultado final, desde que em decorrência de erro material, aplicando-se a regra geral relativa aos recursos previstos na Seção XIV deste Capítulo.

§ 2º O edital de resultado final apresentará, além da lista de todos os candidatos aprovados, relação destacada dos candidatos com deficiência aprovados no concurso.

Seção XVII

Dos Candidatos Aprovados

Art. 110. Somente serão considerados aprovados os candidatos aprovados em todas as etapas do certame e que atendam aos requisitos previstos no edital normativo, valendo a publicação do edital de homologação no órgão oficial de imprensa como certidão de aprovação para todos os fins.

Art. 111. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito à nomeação para o cargo para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do certame.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas previstas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, incluídas neste as possíveis prorrogações.

§ 3º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

§ 4º Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito imediato à nomeação se o cargo for preenchido sem observância da ordem de classificação.

§ 5º Os aprovados até o limite de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados pelo órgão responsável mediante justificção, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, com razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 6º O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao das vagas previstas impõe à administração o dever de apresentar justificção objetiva e fundamentada das razões do não aproveitamento dos remanescentes.

§ 7º O próximo candidato na ordem classificatória, ainda que em classificação excedente ao número de vagas previstas no edital, terá direito à nomeação quando esta se tornar sem efeito para outro aprovado no mesmo certame.

§ 8º Os candidatos com deficiência serão nomeados no mesmo ato, obedecendo-se a classificação própria e os percentuais definidos pelo edital normativo.

Art. 112. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Art. 113. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, em que todos os atos decorrentes devam ser anulados.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, fica assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 114. A realização de novo concurso público, no prazo de validade de certame anterior, obriga à convocação de todos os aprovados neste, antes da nomeação do primeiro candidato aprovado naquele.

Art. 115. No exame de saúde do candidato convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, sendo exigida demonstração objetiva da incapacidade para cumprir as atribuições do cargo.

Art. 116. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de realizar os exames de saúde, em tempo hábil, na rede pública, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

Seção XVIII **Da Vida Progressa**

Art. 117. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida progressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso descreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º É vedado o aproveitamento de pesquisa e a busca de dados feitos em outro concurso público.

§ 4º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

§ 5º Para os fins de exame da vida pregressa, poderá ser solicitada a apresentação pelo candidato de certidões judiciais e extrajudiciais, bem como de antecedentes criminais.

Art. 118. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, visando ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 119. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 120. É assegurado ao candidato o acesso, mediante requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, cabal e objetiva em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.

Art. 121. É vedada a exigência de indicação ou carta de apresentação como condição para participação no concurso, para aprovação ou para sua nomeação.

Seção XVIII

Dos Atos Contra O Concurso Público e Das Disposições Finais

Art. 117. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Poder Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

IX – selecionar candidatos com formação profissional incompatível com as competências e atribuições exigidas para o desempenho do respectivo cargo.

§ 1º Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso deverá ser suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

§ 2º As infrações elencadas neste artigo sujeitam o responsável ao pagamento das perdas e danos decorrentes dos atos praticados, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 118. Aplicam-se os dispositivos desta lei aos concursos em andamento destinados a cargos e empregos dos órgãos ou entidades referidos no artigo 1º, cuja primeira prova ainda não tenha sido realizada à data de sua publicação.

Parágrafo único. Os editais dos concursos alcançados pelo disposto no *caput* serão adaptados ao regime jurídico introduzido por esta lei, no prazo de noventa dias, a contar da data em que entrarem em vigor as normas por ela estabelecidas.

Art. 119. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado PAES LANDIM
Relator

2018-12440